



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.943 - MG (2016/0088676-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : RAYMUNDO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRESSA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG156002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.943 - MG (2016/0088676-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de fls. 288/294 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, defende a agravante que as matérias suscitadas no recurso especial são essencialmente de direito e podem ser analisadas sem necessidade de exame dos elementos fático-probatórios do processo, bem como da interpretação de cláusula contratual, de modo que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, outrossim, que "havendo decisões em dissonância, tanto quanto a possibilidade de limitação contratual - art. 54, § 4º do CDC, quanto a revisão de danos morais, não se faz recair a Súmula 83 do STJ" (e-STJ, fl. 302).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 309 e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.943 - MG (2016/0088676-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo interno.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 288/294):

Trata-se de agravo manifestado por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 195):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANOS DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A negativa de cobertura de procedimento, quando não há previsão contratual expressa a autorizando, é ato ilícito que causa dano moral, a ensejar indenização.

- O valor do ressarcimento por dano moral deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar preparatória autônoma.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/222).

Nas razões do especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da legalidade da cláusula limitativa de direito do consumidor. Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 186, 187, 188, 884, 927 e 944, do Código Civil, haja vista ser desproporcional o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, as alegações de contrariedade ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não merecem guarida.

Isso porque encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente.

O Tribunal de origem, ao analisar o contrato firmado entre as partes, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ, fls. 198/201):

(...) A discussão no presente caso perpassa analisar se o procedimento indicado pelo médico assistente do Apelado é indicado ou não ao tratamento da doença que o acomete.

Em se tratando o descompasso em tela de matéria afeta ao campo do conhecimento não dominado por este relator, visto que não possui formação na área de saúde, mas sim em Direito, solicitei ao NATS - Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde, informações técnicas para melhor compreender a questão e, por conseguinte, decidir o recurso.

Em resposta, recebi a NT 14/2015, em 23/04/2015, elaborada em seis laudas, que descreve: *i)* a doença e seu tratamento, *ii)* a descrição da tecnologia e *iii)* os resultados da revisão da literatura, inserindo, ao final, as conclusões obtidas.

Nesse contexto, tenho ser de grande relevância transcrever alguns excertos da nota técnica em comento, os quais orientaram, de forma decisiva, o resultado do julgamento que virá adiante.

No tocante à tecnologia indicada pelo médico assistente do Apelado, e sua indicação ao tratamento, relata a NT 14/2015:

VANTRIS pertence à categoria de implantes não biodegradáveis de origem sintética, da família dos acrílicos, especificamente são partículas de copolímero de poliacrilato-poliálcool (PAPA) imerso em glicerol e solução fisiológica. Ele se apresenta em forma de gel que ao ser injetado nos tecidos produzem um inchamento ou aumento dos mesmos que se mantêm de forma estável.

As propriedades físico-químicas de VANTRIS, faz com que o mesmo possa ser usado tanto no tratamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refluxo vesico-uretral como no tratamento de incontinência urinária de esforço devido à deficiência esfinteriana intrínseca.

[...]

A diferença que existe no produto a ser usado no tratamento de refluxo vesicouretral e no produto a ser usado no tratamento de incontinência de urina, é unicamente o modo de apresentação de cada um e consequentemente a sua referência.

Os resultados da revisão da literatura são os seguintes:

Várias substâncias poder ser injetadas nos tecidos submucosos da uretra ou do colo da bexiga para melhorar os sintomas de incontinência urinária de esforço. Alguns estudos observacionais têm demonstrado que a injeção destas substâncias são modestamente eficazes no tratamento da incontinência urinária devido a hiperplasia benigna da próstata ou após prostatectomia (2,3). As taxas de sucesso em homens são mais baixas do que em mulheres, provavelmente devido ao aumento da cicatriz no colo da bexiga após a cirurgia de próstata. Nos homens, injeções múltiplas (até quatro) são geralmente necessárias para alcançar resultados satisfatórios, que geralmente duram um ano ou menos. As injeções são tipicamente realizadas com sedação intravenosa em homens, enquanto que nas mulheres, é comum utilizar apenas anestesia local. Poucos homens ficam completamente continentes após essa terapia (4)

Por fim, a NT 14/2015 conclui:

Não é tratamento experimental (segundo a rotulagem da Anvisa, está indicado para tratamento do refluxo vésico-ureteral e incontinência urinária). Entretanto, do ponto de vista científico os estudos encontrados são poucos, e os existentes apresentam limitações metodológicas (observacionais, não comparativos, amostra pequena).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz da literatura científica não há recomendação em utilizar o Vantris para tratamento da incontinência urinária masculina.

Analizando estes dados, vê-se que, de fato, os estudos existentes até o momento não recomendam o uso do tratamento indicado pelo médico assistente ao Apelado. Entretanto, a informação é de que estes estudos são poucos, e os existentes possuem limitações metodológicas.

Ao contrário, os estudos existentes demonstram que o tratamento pode apresentar resultados, ainda que não completamente satisfatórios. Portanto, não há que se falar em negar ao Apelado a realização do procedimento, sob o argumento de que não há embasamento científico para tanto. Não se nega que a saúde complementar não se confunde com a saúde pública. Mas em se tratando de procedimento cuja cobertura não foi expressamente excluída no momento da contratação, e não se tratando tampouco de tratamento experimental, já que há indicação expressa para a doença que acomete o Apelado, não há justificativa para a negativa de cobertura do procedimento por parte da Apelante, configurando-se o ato ilícito, cabendo apenas verificar a ocorrência do dano para ensejar o dever de indenizar.

(...)

No presente caso, o dano moral sofrido pelo Apelado se consubstanciou na violação da sua intimidade diante da recusa injustificada de cobertura de um procedimento médico pelo plano de saúde, causando-lhe dor, medo, anseio, preocupação com o seu bem estar e sua saúde, que, diante do quadro de recuperação de uma doença grave como o câncer, não teve o atendimento de saúde devidamente prestado pela Apelante.

Destarte, presente o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre eles, é patente o dever de indenizar.

Dessa forma, concluindo a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, pela ocorrência de dano moral, a alteração dessas premissas firmadas esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas acima mencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016). Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível a exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente.

3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral.

4. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.190/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 28/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EM PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 211 DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

(...)

2. *In casu*, para se averiguar a existência ou ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessário proceder-se a uma análise das cláusulas contratuais. Todavia, tal providência mostra-se inviável a esta egrégia Corte, na via do recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

3. O eg. Tribunal a quo seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 211.989/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 14/12/2012)

Outrossim, a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial igualmente esbarra na Súmula nº 7, do STJ.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão do valor compensatório estipulado pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado. Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), penso que o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito.

A propósito, nessa vertente o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, registre-se que "A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ" (AgRg no AREsp 845.190/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 28/6/2016).

Além disso, concluindo a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, pela ocorrência de dano moral, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Observe, assim, que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, a Corte de origem, ao fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, anoto que o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.

A propósito, cito o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0088676-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 897.943 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10024134289602001 10024134289602003 10024134289602004 1002416428960002
42896028420138130024

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : RAYMUNDO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRESSA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG156002

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : RAYMUNDO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRESSA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG156002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.